



PROJETO DE LEI Nº ^{PL 628/2019} DE 2019
(Do Senhor Deputado Roberio Negreiros)

Dispõe sobre medidas de coleta e de reciclagem de óleos de origem vegetal e animal de uso culinário e seus resíduos no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 628/2019
Folha Nº 01

Art. 1. Dispõe sobre medidas de coleta e de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e seus resíduos a fim de minimizar os impactos ambientais que seu despejo inadequado pode causar.

Parágrafo único: Entende-se por reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e seus resíduos a utilização do resíduo como matéria-prima em processo industrializado.

Art. 2. Os estabelecimentos industriais, comerciais, escolas públicas e privadas que utilizam óleos e gorduras de origem animal ou vegetal para uso culinário próprio ou para preparo de produtos a serem comercializados ficam responsáveis pelo descarte adequado de seus resíduos, respeitando o seguinte:



I - necessidade de acondicionamento adequado em recipientes próprios e devidamente fechados, com identificação do coletor, e o seguinte dizer: "Contém resíduo de óleo e gordura, impróprio para consumo humano";

II - obrigatoriedade de encaminhamento dos resíduos aos postos de arrecadação credenciados ou licenciados para este fim ou aos serviços de coleta seletiva.

Art. 3. A destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos e de gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário deverá ser de forma ambientalmente adequada, em locais devidamente licenciados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, ficando proibido o lançamento:

I - em pias, ralos, ou canalização que levem ao sistema de esgotos públicos;

II - em guias e sarjetas, bocas de lobo, bueiros ou canalizações que levem ao sistema de drenagem de águas pluviais; ou

III - em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas.

Parágrafo único. É vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor para o descarte do óleo usado.

CAPÍTULO II - DAS RESPONSABILIDADES

Seção I - Dos Estabelecimentos que Trabalham com Refeições em Geral

Art. 4. São estabelecimentos que trabalham com refeições em geral:

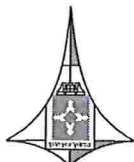
I - bares;

II - restaurantes;

III - lanchonetes;

IV - padarias;

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 628 / 2018
Folha Nº 02



V – escolas públicas e privadas, ou

VI - outros estabelecimentos que, independentemente do tamanho de sua área de atendimento ao público, possua manuseio de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário.

Art. 5. São obrigações dos estabelecimentos que trabalham com refeições em geral:

I - treinar seus funcionários quanto ao procedimento a ser adotado para a armazenagem de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e seu resíduo, esclarecendo-os sobre os danos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado do material em pias e ralos;

II - acondicionar adequadamente óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e seu resíduo usado em recipientes com superfície impermeável, devidamente fechados;

III - tomar medidas necessárias para evitar que óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário venham a ser contaminados por produtos químicos, combustíveis, solventes ou por outras substâncias nocivas;

IV - acionar a instituição responsável pela coleta antes que os recipientes alcancem os limites máximos de armazenamento;

V - destinar óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e seu resíduo somente às instituições devidamente credenciadas pelo órgão ambiental estadual competente, nos termos do art. 3º desta Lei; e

VI - manter em arquivo pelo prazo de cinco anos os comprovantes de coleta do material, emitidos no ato de sua retirada pela instituição acionada para a coleta.

Seção II - Dos Estabelecimentos Comercializadores de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal e Animal de Uso Culinário



Art. 6. São estabelecimentos comercializadores de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário os empreendimentos que comercializem óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e que possuam área destinada ao público superior a 50m² (cinquenta metros quadrados).

Art. 7. São obrigações dos empreendimentos comercializadores de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário:

I - afixar em locais visíveis junto às entradas principais do estabelecimento cartazes informando sobre os perigos do descarte inadequado de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário usado, com dimensões mínimas de 60cm (sessenta centímetros) de altura por 60cm (sessenta centímetros) de largura, contendo o texto descrito no Anexo Único desta Lei;

II - possuir no interior de sua loja, próximo às entradas principais, recipientes especiais para o descarte de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e seu resíduo, com tamanho adequado e que atendam às conformidades da legislação ambiental competente;

III - tomar medidas necessárias para evitar que óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário venham a ser contaminados por produtos químicos, combustíveis, solventes ou por outras substâncias nocivas;

IV - acionar a instituição responsável pela coleta antes que os recipientes alcancem os limites máximos de armazenamento disponíveis;

V - destinar óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e seu resíduo somente a instituições devidamente habilitadas pelo órgão ambiental competente; e

VI - manter em arquivo pelo prazo de cinco anos os comprovantes de coleta do material, a ser emitido no ato de sua retirada pela instituição acionada para a coleta.



Seção III - Do Receptor de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal e Animal de Uso Culinário e de Seu Resíduo

Art. 8. Considera-se receptor de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e de seu resíduo toda pessoa física ou jurídica que comercialize óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário como substituto de um produto comercial ou que os utilize como matéria-prima em processo industrial.

Art. 9. São obrigações do receptor de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e de seu resíduo:

I - submeter ao órgão ambiental competente o sistema de tratamento e destinação final dos resíduos de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário para prévia aprovação;

II - responsabilizar-se pela destinação final de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e de seu resíduo, por meio de sistemas de tratamento e reutilização aprovados pelo órgão ambiental competente;

III - somente dispor dos resíduos derivados do processo de industrialização de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário após submetê-los a tratamento prévio.

IV - garantir que as atividades de manuseio, transporte e transbordo de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e seu resíduo coletados sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal capacitado, atendendo à legislação pertinente;

V - entregar no ato da retirada do material o comprovante de coleta, em duas vias, ficando uma no estabelecimento em que foi realizada a coleta e a outra permanecendo em posse do receptor de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e de seu resíduo para fins de fiscalização; e



VI - manter em arquivo pelo prazo de cinco anos todos os comprovantes de coleta devidamente organizados para fins de fiscalização.

Parágrafo único. O comprovante de coleta de que trata o inciso V deste artigo deverá conter:

I - os dados da instituição de reciclagem no cabeçalho do formulário;

II - numeração;

III - o nome e o endereço do local onde houve a coleta;

IV - a data da coleta;

V - a quantidade coletada;

VI - campo para preenchimento do número do documento de identidade do funcionário da instituição responsável pela coleta;

VII - assinaturas dos responsáveis pela entrega e pela coleta do material.

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

Art. 10. A inobservância das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência (com prazo para regularizar);

II – multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

III – interdição do estabelecimento;

IV – cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

§1º As infrações são apuradas em processos administrativos próprios, na forma de regulamento.

Setor Protocolo Legislativo
PC N° 028 / 2013
Folha N° 06



§2º As penalidades são aplicadas pela autoridade competente, na forma do regulamento.

§3º O valor da multa será atualizado anualmente de acordo com a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A autorização para a instituição de reciclagem ser considerada apta a coletar, transportar e tratar óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e seu resíduo será emitida pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, mediante solicitação do requerente.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 628 / 2019
Folha Nº 07 *Jld.*

O descarte inadequado de óleos de cozinha acarreta diversos impactos ambientais, este é um resíduo cujo o seu descarte pode apresentar danos ambientais significativos, com potencial poluidor elevado relacionado aos ambientes hídricos, uma vez que 1 litro de óleo é capaz de poluir 200 litros de água. O óleo lançado nas pias pode causar incrustações nas tubulações ao reter resíduos sólidos, que faz necessária a aplicação de diversos produtos químicos para sua remoção.

Com o aumento das pressões internas das tubulações, as redes podem romper-se, contaminando o solo e o lençol freático, além do mau cheiro.



Assim, necessário a implantação da logística reversa, que se caracteriza por um conjunto de ações para viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo produtivo ou para outra destinação final ambientalmente adequada

De acordo com estimativa da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, cerca de 12 milhões de litros de óleo são lançados na rede de esgoto local anualmente.

Atualmente, a Caesb vem desenvolvendo um projeto chamado “Biguá”, que mantém postos de coleta de óleo de fritura usado, denominados Pontos de Entrega Voluntária-PEV, nas gerências de atendimento ao público da empresa. Os restaurantes, lanchonetes e bares podem se cadastrar no Projeto para receber um recipiente especial de armazenamento, que é recolhido periodicamente.

Não obstante a existência de algumas políticas de reciclagem de óleos e gorduras culinários tocadas no país, seja por companhias de saneamento, órgãos ambientais ou organizações não governamentais; faz-se necessário o engajamento dos fabricantes nesse processo, de modo a tornar a reciclagem dessas substâncias mais sistemática e organizada no país.

A lei nº 4.134, de 2008 que rege hoje sob o Distrito Federal, só prevê medidas educativas e incentivos que objetivam a prática da reciclagem do óleo e gorduras vegetais.

Por outro lado, a presente proposição pretende estabelecer medidas de ordem prática que possibilitem ao cidadão e aos estabelecimentos comerciais encaminhar o óleo usado para a reciclagem ou descarte ambientalmente adequado.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição

Sala das Sessões, setembro de 2019.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 628 / 2019
Folha Nº 08

ANEXO ÚNICO

O óleo de cozinha usado, despejado no ralo da pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios e mares.

Apenas um único litro de óleo de cozinha usado pode poluir até 20.000 litros de água potável.

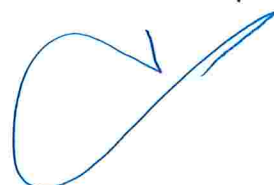
O óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas PET, preferencialmente transparentes.

Este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado. Deposite-o aqui e faça a sua parte!

Setor Protocolo Legislativo

PC Nº 628 / 2019

Folha Nº 09 *JM*





LEI Nº 4.134, DE 5 DE MAIO DE 2008
(Autoria do Projeto: Deputado Cabo Patrício)

Dispõe sobre a coleta, transporte e destinação final de óleos utilizados na fritura de alimentos no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras vegetais ou animais, de uso doméstico ou industrial, utilizados na fritura dos alimentos no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras vegetais ou animais, de uso doméstico ou industrial, inclui medidas educativas e incentivos que objetivam práticas de preservação do meio ambiente e de geração de emprego e renda.

§ 1º As medidas educativas visam:

I – informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, de uso doméstico, na rede de esgoto;

II – informar as vantagens econômicas e ecológicas dos processos de reciclagem dos óleos e gorduras vegetais ou animais;

III – conscientizar e motivar empresários do setor gastronômico, como bares, restaurantes e hotelaria, da importância de sua participação na reciclagem e destinação final do óleo saturado;

IV – promover campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando à solidariedade e à união de esforços em prol da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento de políticas de reciclagem dos resíduos.

§ 2º As medidas de incentivo visam:

I – promover a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, de uso doméstico ou industrial, mediante capacitação técnica de servidores públicos e de agentes comunitários;

II – estimular, mediante benefícios fiscais ou concessão de linhas de crédito:

a) as pequenas e médias empresas a investirem na coleta, transporte e reciclagem permanentes de óleos e gorduras vegetais ou animais;

b) a exploração econômica da revenda de produtos oriundos da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 628 / 2018
Folha Nº 10 *JLD*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1540 / 17
Folha Nº 05 G.C



III – incentivar, mediante benefícios fiscais ou concessão de linhas de crédito, que empresas que trabalham com a elaboração de alimentos armazenem seus resíduos ou que instituem postos de coleta de óleos e gordura de uso doméstico;

IV – estimular a operacionalização por meio das pequenas empresas e do cooperativismo;

V – estimular e apoiar as iniciativas não-governamentais voltadas à reciclagem, bem como a ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta Lei.

Art. 3º Para o desenvolvimento do Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras vegetais ou animais, de uso doméstico ou industrial, serão desenvolvidas políticas públicas para a otimização das ações governamentais, buscando-se a participação do empresariado e das organizações sociais na aplicação desta Lei.

Parágrafo único. Todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 4º O Poder Executivo, nos termos da regulamentação, indicará postos de coleta de óleos e gorduras em escolas, restaurantes e postos voluntários.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de maio de 2008
120º da República e 49º de Brasília

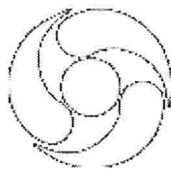
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 9/5/2008.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 628 / 2013
Folha Nº 10 Voto JD

Setor Protocolo Legislativo
Pl Nº 1540 / 17
Folha Nº 06 G.C

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Folha Nº



caesb (//)

Menu Principal

Você está aqui: Home (//) » Projeto Biguá

Projeto Biguá

Ações Comunitárias de Saneamento Ambiental

O **Projeto Biguá** tem, entre outras atividades, a coleta de óleo de fritura. Este é um resíduo cujo descarte pode representar danos ambientais significativos, com potencial poluidor elevado relacionado aos ambientes hídricos, uma vez que 1 litro de óleo é capaz de poluir 200 litros de água (*). O descarte do óleo sobre o solo é igualmente danoso, em especial pela impermeabilização do solo e pela contaminação do lençol freático.

Por este motivo, a Caesb convida a população do Distrito Federal a realizar a Coleta Seletiva de Esgoto, separando e armazenando o óleo de cozinha usado em sua casa ou estabelecimento e levando-o para um Ponto de Entrega Voluntária – PEV.

O Projeto Biguá trabalha para coletar esse óleo em escolas, bares, indústrias alimentares, restaurantes e similares no Distrito Federal. O óleo coletado é destinado para Arranjos Produtivos Locais (APLs), organizados para produção de Biodiesel a ser utilizado em frota própria e de terceiros.

Se o seu estabelecimento é um bar, condomínio, indústria, restaurante ou similar te convidamos a se tornar um amigo da natureza, cadastrando-se como parceiro no Projeto Biguá. Para tal, entre em contato com a nossa equipe pelo email projctobigua@caesb.df.gov.br (mailto:projctobigua@caesb.df.gov.br), para que seja disponibilizado um recipiente em seu estabelecimento. Todo óleo de fritura deverá ser descartado neste recipiente que quando estiver cheio, o Projeto Biguá o recolherá e o substituirá por um recipiente vazio.

Você que é consciente e se preocupa com o meio ambiente, orientamos que todo o óleo usado em sua casa, seja armazenado em recipientes de plásticos do tipo de amaciante de roupa ou de água sanitária.

Quando o recipiente estiver cheio, mande um e-mail para projctobigua@caesb.df.gov.br (mailto:projctobigua@caesb.df.gov.br), ou leve-o para um dos seguintes **Pontos de Entrega Voluntária (PEV)**:

- **Caesb (Ed. Sede):** Av. Sibiruna, Lotes 13 a 21, Águas Claras, Brasília-DF;
- **Caesb (ETA Brasília/ Laboratório Central):** SAIN, A/E s/n (entre o Detran e o DER-DF), Plano Piloto, Brasília;
- **Gerência de Atendimento ao Público do Núcleo Bandeirante:** Praça Central, Módulo 05, Núcleo Bandeirante;
- **Gerência de Atendimento ao Público do Guará:** QE 13, Cj. D/E, Lts 1 e 2, Sl. 210/202, Guara I;
- **Gerência de Atendimento ao Público do Paranoá:** Qd. Central, AE 06, Paranoá
- **Gerência de Atendimento ao Público de Planaltina:** Av. Independência, SCC, Qd. 02, Bl. E, Planaltina;
- **Gerência de Atendimento ao Público de São Sebastião:** Av. Comercial, Lt. 1301, Lj. 01, São Sebastião;
- **Gerência de Atendimento ao Público de Sobradinho:** Quadra Central, Lt. C, Sobradinho;
- **Gerência de Atendimento ao Público de Brazlândia:** SNO, AE 01, Lt. E, Brazlândia;
- **Gerência de Atendimento ao Público de Ceilândia:** CNN 01, Bl. L, Ceilândia;
- **Gerência de Atendimento ao Público do Gama:** SIGA, Qd. 01, Lt. 520/600, Gama;
- **Gerência de Atendimento ao Público do Recanto das Emas:** Av. Recanto das Emas, Qd. 201, Cj. 10, Lt. 01, Recanto das Emas;
- **Gerência de Atendimento ao Público de Samambaia:** QN 206, Cj. C, Lt. 02 - Samambaia;
- **Gerência de Atendimento ao Público de Santa Maria:** Qd. Central 211, Bl. B, AE, Santa Maria;
- **Gerência de Atendimento ao Público de Taguatinga:** C 05, Lt. 03, Lj. 01, próximo a 12ª DP, Taguatinga Centro;

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 628 / 2019
Folha Nº 23

- **Administração Regional do Lago Sul:** SHIS QI 11, AE 01, Lago Sul, Brasília-DF;
- **Administração do Parque da Cidade:** Sara Kubistchek, Brasília-DF;
- **Administração do Parque Olhos D'Água:** 414/415 Asa Norte, Brasília-DF;
- **Administração do Parque Asa Sul:** 614 Sul - Asa Sul, Brasília-DF;
- **Administração Regional do Guará:** SRIA II, QE 25, AE/CAVE, Guara - DF;
- **Ginásio de Múltiplas Funções – ao lado da Feira Permanente do Cruzeiro.** Cruzeiro-DF;
- **Portaria da AOS 5:** Setor Octogonal, RA XXII, Sudoeste/Octogonal, Brasília-DF;
- **IBRAM:** SEPN 511, Bloco C, Ed. Bittar, Plano Piloto, Brasília-DF;
- **SLU / Papa Entulho Ceilândia - QNN 29, AE, s/n, Ceilândia- DF;**
- **SLU / Papa Entulho Ceilândia - QNP 28, AE – Setor P – Ceilândia – DF;**
- **SLU / Papa Entulho Planaltina - Área Especial nº02 - Lts 11 e 12 – St. Norte – Planaltina – DF;**
- **SLU / Papa Entulho Guará - SRIA II - QE 25 - Área Especial do CAVE;**
- **SLU/ Papa Entulho:** QNG 47, AE 09, Taguatinga – DF;
- **SLU / Papa Entulho Gama - Av. Contorno - Lt. 2 - Próximo ao DETRA – Gama - DF;**
- **SLU/ Papa Entulho:** AE 02, Lt. K, Brazlândia – DF;
- **Administração Regional do Varjão – Varjão - DF.**

O Projeto Biguá conta com a colaboração de todos!
O meio ambiente agradece!

FOLHETOS:

- Saiba como descartar o óleo e conheça a rota desse resíduo até a produção de sabão ou biodiesel.
(/images/arquivos_pdf/rotadooleo.pdf) (/images/arquivos_pdf/Oleonapianempensar.pdf)

Contato

Projeto Biguá – Ações Comunitárias em Saneamento Ambiental
E-mail: projctobigua@caesb.df.gov.br (mailto:projctobigua@caesb.df.gov.br);

(* Esta informação, fornecida pela SABESP, é mencionada aqui por ser a mais conservadora. Várias fontes informam sobre a razão de poluição da água por óleo de até 1:1.000.000, o que pode ser verificado em sítios da Internet a partir de buscas simples com palavras chaves água+óleo+poluição.

- Acesso à Informação (<http://www.caesb.df.gov.br/index.php/ acesso01.html>)
- Acesso de Empregados (</acesso-de-empregados.html>)
- Agendamento de Visitas às Estações (</agendamento-de-visitas.html>)
- Autoatendimento - Cadastro (<https://www.caesb.df.gov.br/cadastro-de-cliente>)
- Autoatendimento - Serviços (<https://www.caesb.df.gov.br/autoatendimento>)
- Balneabilidade do Lago Paranoá (</balneabilidade-do-lago-paranoa.html>)
- Canais de Atendimento ao Cliente (</canais-atendimento.html>)
- Carta de Serviços ao Cidadão (<https://www.caesb.df.gov.br/carta-de-servicos-da-caesb>)
- Código de Ética (</codigo-de-etica.html>)
- Como a Água é Tratada (</como-a-agua-e-tratada.html>)
- Concurso Público (</concurso-publico.html>)
- Conselhos (<http://ep.caesb.df.gov.br/sites/PRA/controladoria/conselho>)
- Demonstrações Financeiras (</demonstracoes-financeiras.html>)
- Descarte de Lodo (</login-de-usuario-do-sistema-de-descarte.html>)
- Educação Ambiental (</educacao-ambiental.html>)
- Escola Corporativa (</escola-corporativa-caesb.html>)
- Estações de Tratamento de Água (<http://arcg.is/2bUjYsu>)
- Estações de Tratamento de Esgoto (<http://arcg.is/2bGyEyd>)
- Falta d'água Programada (</falta-d-agua-programada.html>)
- Licitações (</licitacoes2/modalidades.html>)

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 628 / 2019
Folha Nº 11 verso JD

Materiais Educativos (/materiais-educativos.html)

Ouvidoria (/ouvidoria.html)

PAD, PAR, TCE e Sindicância (/pad-par-tce-sindicancia.html)

Projeto BID (/projeto-bid.html)

Relatório Anual da Administração (/relatorio-anual-da-administracao.html)

Relatório Anual da Qualidade da Água (<https://www.caesb.df.gov.br/relatorio-qualidade-agua.html>)

Reserva do Teatro da Caesb (/reserva-do-teatro-da-caesb.html)

Segunda Via de Conta (<http://agencia.caesb.df.gov.br/servicos/frmSegundaVia.asp>)

Serviço de Informação ao Cidadão - SIC (<http://www.caesb.df.gov.br/index.php/servico-de-informacao-ao-cidadao.html>)

Tarifas e Preços (/tarifas-e-precos.html)

Validador (/validador)

Consulta Órgãos Externos (/consulta-orgaos-externos.html)

Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
- Caesb
Av. Sibipiruna - Lotes 13/21 - Águas Claras - Brasília/DF -
CEP: 71.928-720
Central de Atendimento ao Usuário: Fone 115 (24 horas)

"Brasília - Patrimônio da Humanidade"

(<https://www.youtube.com/watch?v=S4nY5Wt0uUs>)

2019 | caesb

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 628 / 2019
Folha Nº 12 *SD*



LEI Nº 4.134, DE 5 DE MAIO DE 2008
(Autoria do Projeto: Deputado Cabo Patrício)

Dispõe sobre a coleta, transporte e destinação final de óleos utilizados na fritura de alimentos no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras vegetais ou animais, de uso doméstico ou industrial, utilizados na fritura dos alimentos no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras vegetais ou animais, de uso doméstico ou industrial, inclui medidas educativas e incentivos que objetivam práticas de preservação do meio ambiente e de geração de emprego e renda.

§ 1º As medidas educativas visam:

I – informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, de uso doméstico, na rede de esgoto;

II – informar as vantagens econômicas e ecológicas dos processos de reciclagem dos óleos e gorduras vegetais ou animais;

III – conscientizar e motivar empresários do setor gastronômico, como bares, restaurantes e hotelaria, da importância de sua participação na reciclagem e destinação final do óleo saturado;

IV – promover campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando à solidariedade e à união de esforços em prol da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento de políticas de reciclagem dos resíduos.

§ 2º As medidas de incentivo visam:

I – promover a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, de uso doméstico ou industrial, mediante capacitação técnica de servidores públicos e de agentes comunitários;

II – estimular, mediante benefícios fiscais ou concessão de linhas de crédito:

a) as pequenas e médias empresas a investirem na coleta, transporte e reciclagem permanentes de óleos e gorduras vegetais ou animais;

b) a exploração econômica da revenda de produtos oriundos da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal;

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 628 / 2013
Folha Nº 13



III – incentivar, mediante benefícios fiscais ou concessão de linhas de crédito, que empresas que trabalham com a elaboração de alimentos armazenem seus resíduos ou que instituem postos de coleta de óleos e gordura de uso doméstico;

IV – estimular a operacionalização por meio das pequenas empresas e do cooperativismo;

V – estimular e apoiar as iniciativas não-governamentais voltadas à reciclagem, bem como a ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta Lei.

Art. 3º Para o desenvolvimento do Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras vegetais ou animais, de uso doméstico ou industrial, serão desenvolvidas políticas públicas para a otimização das ações governamentais, buscando-se a participação do empresariado e das organizações sociais na aplicação desta Lei.

Parágrafo único. Todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 4º O Poder Executivo, nos termos da regulamentação, indicará postos de coleta de óleos e gorduras em escolas, restaurantes e postos voluntários.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de maio de 2008
120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 9/5/2008.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 628 / 2019
Folha Nº 13 Verme JRD

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 628/19**, que “Dispõe sobre medidas de coleta e de reciclagem de óleos de origem vegetal e animal de uso culinário e seus resíduos no âmbito do Distrito Federal”

Autoria: Deputado (a) **Robério Negreiros (PSD)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 4.134/08**, que “**Dispõe sobre a coleta, transporte e destinação final de óleos utilizados na fritura de alimentos no Distrito Federal e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 11/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 628 / 2019
Folha Nº 14